



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 22 de março de 1994

ACORDÃO Nº 107-1 020

Recurso nº: 106.267 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: MICRO PEÇAS ALLEN LTDA.

Recorrida: DRF EM BAURU/SP.

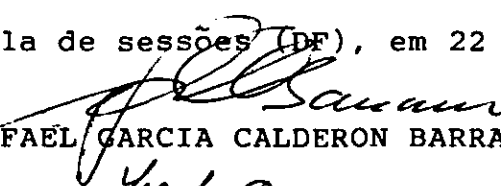
ARBITRAMENTO DE LUCROS - LUCRO PRESUMIDO - A falta de apresentação aos agentes do fisco dos livros e documentos indispensáveis à comprovação de que o contribuinte faz jus a declarar o imposto com base nesse regime simplificado autoriza o arbitramento dos lucros da empresa. A alegação de extravio sem a prova de caso fortuito ou força maior não infirma o arbitramento.

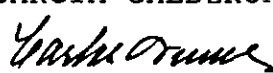
OMISSÃO DE RECEITAS - Insubsiste o lançamento se o fisco não provar a efetiva ocorrência do desvio de receitas, descabendo o emprego de presunção não autorizada em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICRO PEÇAS ALLEN LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a parcela de NCZ\$ 1.748.629,74 no Exercício de 1988 e mandar compensar o tributo pago nos Exercícios de 1988 e 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de sessões (DF), em 22 de março de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM 16 SET 1998
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA,
NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VA-
RISCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

R E L A T Ó R I O

MICRO PEÇAS ALLEN LTDA., qualificada nos autos, sofreu arbitramento dos seus lucros relativos aos exercícios de 1988 e 1989, por não comprovar que fazia jus à declaração do imposto com base no lucro presumido (fls. 61/66). No exercício de 1988, o fisco tributou também 50% por cento de receita que teria sido omitida pela fiscalizada, no ano-base de 1987, infração indiciada pela diferença entre notas fiscais de vendas para fora do Estado e o valor a esse título por ela declarado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, na Guia de Informação e Apuração do ICM referente àquele ano (fls.56)..

Em sua impugnação (fls. 71/4), a autuada alega que a fiscalização não podia arbitrar os lucros da empresa porque sua documentação estava extraviada, conforme declaração do seu contador; porém, a declaração não procede quando afirma que lhe entregara a referida documentação. O extravio de documentos acontece e ela não agiu com dolo. Nega que a empresa tenha emitido as notas fiscais que indiciaram a omissão de receitas tributada pelo fisco, afirmando que, embora pareçam legítimas, na verdade não o são, porque as peças ali relacionadas não eram e nunca foram de sua fabricação, o que poderá ser confirmado através de perícia técnica. O seu fornecimento para o cliente constante das referidas notas sempre foi muito pequeno, não tendo havido nunca fornecimento tão grande como os consignados nelas.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o arbitramento por falta de apresentação dos livros e documentos, asseverando ainda que a empresa não cumpriu o disposto no § 1º do art. 165 do RIR/80.

dh

Diz o julgador que a omissão de receita está cabalmente evidenciada pelo confronto das notas fiscais com a Guia de Informação do período. Não comprova a ilegitimidade das notas fiscais, nem que os valores correspondentes não entraram no Caixa ou na conta bancária da empresa, e, tampouco, as notas fiscais que teria omitido, as quantidades e espécie de produtos que teria fabricado e as vendas que teria promovido. Intimada (fls. 45) não exibiu talonários de notas fiscais, Livro de Registro de Saídas, Livro de Apuração do ICM e Livro Diário.

Na fase recursal (fls. 89/93), a empresa persevera na tese já apresentada em primeira instância, enfatizando que somente na ocorrência de dolo no extravio dos livros e documentos (poderia) o fisco poderia arbitrar seus lucros. Reitera perante o Conselho seu pedido de realização de perícia técnica para comprovar que as peças constantes das notas fiscais de fls. 2/39 não eram de sua fabricação, pedindo, por fim o cancelamento do crédito tributário apurado.

é o relatório. 

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O contribuinte é obrigado a conservar em boa ordem os livros, documentos e papéis, enquanto não prescreverem as eventuais ações que lhes sejam pertinentes, e, no caso de extravio, deverá publicar aviso concernente ao fato em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, além de informar ao órgão competente do Registro do Comércio.

É o que determina o art. 165 e seu § 1º do RIR/80.

A recorrente não observou o que estabelece a legislação referida, tanto que nem sabe como se extraviaram seus livros e documentos. O ex-contador da empresa diz que os entregou aos dirigentes da fiscalizada e o ex-sócio nega o fato. Por aí se tem uma idéia da qualidade dessa guarda.

Em sendo assim, a empresa não se exime da obrigação de exhibir à fiscalização os livros e documentos necessários à revisão das informações prestadas em sua declaração de rendimentos, afastada que está a hipótese excludente do caso fortuito ou força maior.

Na espécie, o dolo é irrelevante, bastando a culpa pela negligência na guarda e conservação dos livros e documentos.

E a falta de exibição dos documentos e livros fiscais autoriza o fisco a arbitrar os lucros da empresa, nos termos do art. 399, inciso II, do RIR/80. *dh*

A recorrente fora intimada, em 21/11/91 (fls. 45), a apresentar à fiscalização os Talões de Notas Fiscais, série C-1, o Livro de Registro de Saídas, Livro de Apuração do ICM, dentre outros, documentário que não foi apresentado até 23/12/91, quando foi lavrado o auto (fls.66).

O arbitramento é simples forma de determinação do lucro da pessoa jurídica quando não se pode fazê-lo através do lucro real ou presumido.

Não importa a razão que levou a fiscalização ao domicílio do contribuinte, mas sim o fato de que ele não apresentou ao fisco os livros e documentos obrigatórios para comprovar que fazia jus a declarar o imposto com base no lucro presumido.

No entanto, a tributação da quantia de Cr\$ 1.748.629,29, correspondente a 50% da receita considerada omitida pela fiscalização, não pode prosperar por falta de comprovação.

A Divisão de Fiscalização da DRF-RJ tinha dúvidas sobre a legitimidade das notas fiscais de fls. 2/39, e pediu a colaboração da fiscalização da DRF em Santo André para apurá-la (fls. 60).

Uma solicitação dessa natureza pressupõe que as referidas notas fiscais tenham sido utilizadas como custos ou despesas operacionais pela empresa que figura como adquirente dos produtos, e a fiscalização da DRF-RJ tinha dúvidas sobre a idoneidade delas. O vulto e a concentração dos fornecimentos em um período tão curto, entre 24 e 27/04/87, podem ter causado a suspeição.



O fato é que a fiscalização de Santo André não conseguiu junto ao ex-sócio da empresa, então desativada, os documentos necessários a essa aferição.

A empresa nega ter emitido as notas fiscais e pede perícia técnica para comprovar sua alegação, o que lhe foi negado. E declara também que ela nunca recebeu o pagamento correspondentes a essas operações.

Parece que a fiscalização, tanto em Santo André como no Rio de Janeiro, ficou a meio caminho, pois dos autos não há a menor notícia sobre a forma de pagamento dos produtos pela adquirente e, se através da rede bancária, a investigação de seu beneficiário para uma possível vinculação dele com uma das empresas.

Na verdade, não houve o necessário aprofundamento da fiscalização para obter prova convincente de que a autuada realmente efetuara as vendas consignadas naquelas notas ou em parte delas.

Sem essa prova o lançamento é feito com base em presunção não autorizada em lei, infringindo o princípio da reserva legal consagrado nos artigos 3º e 142, par. ún., do CTN.

A falta de livros e documentos só dá lugar ao arbitramento, devendo o fisco comprovar a efetiva omissão de receitas. O ônus dessa prova é seu.

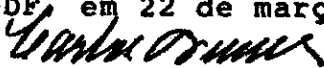
A inversão do ônus da prova, como se pretende às fls. 85, "in fine" e 86, só é possível através de presunção autorizada na lei fiscal.

df

Outra restrição que se impõe ao lançamento é a ausência de compensação do imposto lançado nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1988 e 1989 (fls. 54 e 55), como se verifica às fls. 63/64.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação sobre a parcela de Cz\$ 1.748.629,74, no exercício de 1988, a título de omissão de receitas, e bem assim mandar compensar o valor do tributo pago nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1988 e 1989.

BRASÍLIA-DF, em 22 de março de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.